

Araraquara/SP, 9 de abril de 2025

Ofício n /2025

ILMO Sr.
Dr. ABELARDO FERRAREZI DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE SAÚDE

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES “VOVÓ MOCINHA”-MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA - FUNGOTA ARARAQUARA, fundação pública de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.986.862/0001-40, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 1610, Centro, no município de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, neste ato representada por sua Diretora Executiva que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atendimento aos apontamentos formulados pelo Nobre Edil MARCELINHO, por meio da INDICAÇÃO Nº 2040/2025, sugerindo a *“colocação de bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara nas Unidades de Pronto Atendimento”*, esclarecer:

Símbolos nacionais são aqueles que representam o Brasil, dentro e fora do território, e definidos pela Lei Federal 5.700/1971, quais sejam, a Bandeira Nacional, as Armas Nacionais, o Selo Nacional e o Hino Nacional. O preceito foi recepcionado pela superveniente ordem jurídica, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, que também assim preceitua (art. 13, § 1º).

As Armas Nacionais (ou Brasão Nacional) são as instituídas pelo Decreto Federal 4, de 19 de novembro de 1889 (art. 7º) e seu uso é obrigatório no Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República; nos edifícios-sede dos Ministérios; nas Casas do Congresso Nacional; no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores; nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal; nas Prefeituras e Câmaras Municipais; na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais; nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; na frontaria ou no salão principal das escolas públicas; e nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal (art. 26).

Nesse sentido, em que pese a nobre proposta cujo objetivo seria o de *“fortalecimento do civismo e a valorização do patrimônio público”*, considerando

não se tratar de exigência legal, mas de mera faculdade, bem como diante do incontroverso custo que tal medida traria, haja vista se tratarem de 3 UPAS, entendemos que a medida somente seria viável e poderia ser implementada se fosse disponibilizado recurso por meio de emenda pelo Nobre Edil.

Entendemos que diante de outras prioridades evidenciadas no momento, dispender gastos com o atendimento da solicitação em tela, em detrimento de outros mais prioritários, poderia corroborar inclusive em inobservância de princípios constitucionais balizadores da administração pública.

Certa em ter esclarecido à contento a questão, nos colocamos à disposição para maiores informações.

Outrossim, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Att,



EMANUELE LAURENTTI
Diretora Executiva
FUNGOTA